

# *Recurso Adesivo e Processo do Trabalho*

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

Juiz do TRT da 3ª Região  
Professor da UFMG e da UCMG

1. A implantação do novo Código de Processo Civil, pela novidade de sua formulação, pela inovação instrumental e institucional que trouxe, vem ocasionando repercussões as mais diversas, não apenas na própria área em que deva diretamente aplicar-se, como em áreas circunvizinhas, a que serve subsidiariamente.

Na doutrina, na jurisprudência, há espanto, há perplexidades e dúvidas, há desvios notáveis, porque os hermeneutas, muitas vezes não afeitos ao espírito sistemático da lei ou à sua função visceralmente teológica, não situam como novidade as hipóteses disciplinadas pelo CPC.

As repercussões da inovação não se cingem à interpretação e à duplicação das formas técnicas recém-adotadas, mas atingem o próprio

fundamento conceitual dessas formas, cuja correta assimilação não se alcança de pronto, o que conduz as decisões dos tribunais a discrepâncias palmares na montagem de sua ideologia judiciária.

Polêmicas candentes suscita a força da repercussão dos institutos do novo Código de Processo Civil, sejam os revistos, sejam os criados, sobretudo nos campos em que é ele acionado como fonte subsidiária (o Processo do Trabalho) ou naqueles que se supõe tenham sido nele incorporados (os executivos fiscais, por exemplo). Haja vista o caso da ação rescisória e, agora, o do *recurso adesivo*.

Remodelação de estrutura, ao *recurso adesivo* vem-se emprestando extraordinário poder de captação, a ponto de tratadistas de nomeada entenderem-no de imediato aplicável ao Processo do Trabalho, como o Ministro e Professor Carlos Coqueijo Costa, em autorizados pronunciamentos e votos.

2. Pela riqueza de efeitos, que estuam na confluência de sistemas processuais autônomos, a abordagem do tema emociona e demanda incursões de natureza doutrinária e um apanhado no direito positivo brasileiro, cotejando-se o Processo Civil e o Processo do Trabalho.

Embora o Código o qualifique recurso (art. 500), o denominado *recurso adesivo* não chega a configurar propriamente um recurso, mas um meio extraordinário de impugnação ("ein Rechtsbehelf eigener Art."), como explica Bernhardt. <sup>(1)</sup> Com a *adesão*, o primeiro recorrido tem em mira obter não só a rejeição do recurso principal, como também a modificação completamente favorável da sentença ("um zu erreichen, dasz die Berufung nicht nur zurückgewiesen oder verworfen wird, sondern dasz Urteil zu seinen Gunsten eine Abänderung erfährt"), arremata. <sup>(2)</sup>

No Direito Alemão, distinguem-se o *recurso adesivo autônomo* e o *recurso adesivo dependente*. O primeiro, explica Blomeyer, atende a todos os requisitos dos recursos em geral, e por ele pode o recorrido (que aderiu) obter uma decisão de mérito, embora seja inadmissível ou trancado o recurso principal. No segundo, a *adesão dependente*, assegura-se a impugnação à parte que não pode interpor recurso próprio, até certo ponto porque seu gravame se situa no conjunto do recurso principal ("Rechtsmittelsumma") ou porque tenha perdido o prazo para recorrer. <sup>(3)</sup>

(1) Cf. Bernhardt, Wolfgang. Das Zivilprozessrecht. 3. Auf, Berlin, Walter de Gruyter & Co., 1968, pág. 284, IV.

(2) Ob. e pág. cita.

(3) Blomeyer, Arwed. Zivilprozessrecht — Erkenntnisverfahren. Berlin-Heidelberg, Springer-Verlag, 1963, pág. 537. No mesmo sentido e sempre nas pegadas do § 522 da ZPO, cf. Zeiss, Walter. Zivilprozessrecht. Tübingen, J. C. B. Mohr, 1971, pág. 268.

O Direito Brasileiro adotou apenas a *adesão dependente* em toda a sua linha, pois esta perde a sua força impugnatória se a parte desiste do recurso principal a que aderiu ou se é ele julgado inadmissível (“zurückgenommen oder als unzulässig verworfen wird”). (4)

Na mesma acepção de Bernhardt, Blomeyer sustenta que a *adesão dependente* não se conceitua como recurso. Ela só mantém pendente o direito de recorrido (da contraparte, o “Rechtsmittelsgegners”), através de súplica, determinando as fronteiras dentro das quais o objeto da lide pode ser novamente modificado. (5)

3. A peculiaridade do *recurso adesivo* na órbita cível situa-o como um instituto processual de gravitação específica e que, circunvolvendo-se dentro de limites preestabelecidos, se incrusta em um sistema e com ele se harmoniza.

Tomando-se o *sistema*, na acepção kantiana, como um agregado que harmoniosamente se dispõe (“die systematische Einheit ist dasjenige, was gemeine Erkenntnis allererst zur Wissenschaft, i. d. aus einen bloßen Aggregat derselben ein System macht”), (6) a inserção do *recurso adesivo* no Código coincidiu com a própria obra de sua construção sistemática, em que ele se implanta não como um corpo estranho mas como uma esfera componente do todo. Ao conceber o processo como instituição, expõe Hagen que ele se forma, segundo sua estrutura e sua função, como uma unidade *coesa*. (7)

O mesmo espírito que refez o Código inovou, ao admitir esse para nós inédito meio de impugnação sem quebra da harmonia que presidiu a estruturação e o espírito de uniformidade do corpo de leis que passou a integrar. Tanto isso é certo que o legislador brasileiro preservou as conexões íntimas do instituto com os demais institutos a que se ligava e expressamente limitou os recursos aos quais se poderia *aderir*, assim como destacou um requisito específico de fisionomização do *recurso adesivo*, a que Barbosa Moreira empresta acepção pode se dizer sacramental: o *prazo*. É taxativo o consagrado autor: “só há, pois, “recurso adesivo” quando a interposição se dá no prazo especial do art. 500, nº I: e esse até o traço específico do “recurso adesivo” como figura procedimental”. (8) O que se quer sublinhar é que o espírito e a estrutura

(4) Blomeyer, ob. cit., pág. 537.

(5) Blomeyer, idem ibidem, pág. 537, I.

(6) O texto de Kant abre a obra de Wilhelm Sauer, *Grundlagen des Prozeszrecht*. Darmstadt, Scientia Verlag Aalen, 1970 (Neudruck), pág. 1.

(7) Hagen, Johann Josef. *Elemente einer allgemeinen Prozeszlehre*. Freiburg, V. Rombach, 1972, pág. 45.

(8) Cf. Moreira, J. C. Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1974, V. vol., pág. 254.

do Código não repelem o *recurso adesivo* nem o recebem como um instrumento dissonante em seu sistema global de tutela jurídica.

Focalizado em sua face interna o Código de Processo Civil de 1974, mais se acentua a convicção do observador de que o *recurso adesivo* não se despreza da crosta em que transita, em que se erigiram condições específicas para a sua viabilidade e só nela encontra ele clima propício onde grassar.

Se há diferenças relevantes na *adesão*, segundo a espécie do recurso em que ela parasita, não se pode deixar de inferir que a interposição do *recurso adesivo* atrela-se à especificidade do recurso próprio, a que acompanha. Com isso, uma ilação intermediária, mas axiomática, logo se extrai: os cambiantes do *recurso adesivo*, dentro do quadro estrutural em que é admitido, tornam-no medularmente vinculado ao recurso aderido. Antes, pois, de qualquer outro requisito, o *recurso adesivo* pressupõe um suporte específico de admissibilidade: a existência de um recurso, ao qual se adere. (9)

Sucede que a lei processual civil enuncia de forma taxativa, e, portanto, restritiva, quais são os recursos que autorizam a súplica pelo *recurso adesivo*. Explicitando-os, limita-os numérica e conceitualmente. Esses recursos são: a apelação, os embargos infringentes e o recurso extraordinário (CPC, art. 500, II). Recursos tipicamente cíveis, eles é que gozam de força geratriz para dar vida ao *recurso adesivo*.

No curso dessas considerações, alcança-se outro axioma, de mais larga repercussão: a ordem processual civil *não comunica* a possibilidade de extensão do *recurso adesivo* a outra ordem processual, isso porque ela condiciona a sua interposição a pressupostos específicos e que só se encontram na própria ordem cível. Observa-se que o *recurso ordinário* guarda afinidade íntima com o *recurso de apelação*, em virtude da devolução ampla da matéria discutida não autoriza se avance a confundir-los para fins de acolher a *adesão* no rito trabalhista. Diversos os campos de impugnação, entre aqueles dois recursos, citar-se-ia, desde logo, como óbice ao transplante, a diversidade de prazos: oito dias para o *recurso ordinário*, dez dias para o *recurso adesivo*, que lhe é pendente e acessório (CPC, art. 500, III). Mas a desigualdade de prazo contamina todos os recursos trabalhistas, segundo o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Entre o *recurso ordinário* e a *apelação* há ainda discrimenes quanto a pressupostos e efeitos, como bem atenta Modestino Martins Neto. (10)

(9) Barbosa Moreira, ob. e vol. cit., pág. 231, n.º 131.

(10) Cf. sua obra *Estrutura do Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro, Eds. Trabalhistas, 1974, t. 2.º, págs. 1011-1012.

Admitindo-se que nada obstará ao juiz adaptasse os prazos, o que romperia com o caráter impositivo de sua aplicação e com a natureza estrita da interpretação das regras processuais, esbarrar-se-ia no preceito do art. 500, *caput, in fine*, do Código de Processo Civil, que não admite a interpolação de regras, senão a relativa “às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior” do recurso principal (art. 500, parágrafo único).

Por outro lado, a tanto vai a rigidez da doutrina, em circunscrever as hipóteses de cabimento do *recurso adesivo* que não o admite no chamado recurso *ex officio*, forma de devolução ampla de conhecimento como o é a *apelação*.<sup>(11)</sup> Paulo Cezar Aragão, além de perfilhar esse entendimento, extrai o pressuposto legal de admissibilidade do *recurso adesivo* diretamente de cada um dos dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal, que ensejam os recursos principais.<sup>(12)</sup> No tocante ao recurso *ex officio*, convenha-se que a inviabilidade resida na inexistência de prazo dessa forma automática de devolução à instância *ad quem*, óbice de índole congênita e cuja eficácia prescinde inclusive de expressa manifestação do juiz, senão de ato seu, de natureza ordinatória, encaminhando o processo. Ainda assim, nada impediria à lei abrisse ensanchas ao *recurso adesivo*, fixando um momento no processo em que poderia ele ser interposto depois de julgada em parte procedente a ação contra a Fazenda Pública, com prazo a partir do momento em que o juiz determina a subida dos autos. Como se trata de defeito congênito, antecede ele ao quadro em que se insere o *recurso adesivo*, e tanto isso é certo que, se a Fazenda Pública (parcialmente vencida) recorre (o recurso voluntário), poderá a contraparte agregar-lhe ao apelo essa impugnação de natureza extraordinária chamada *recurso adesivo* (“die Rechtsmittelanschließung”). Volta-se a concluir que a solução é de *lege ferenda*, e não de construção jurisprudencial.

4. Antes de levar o *recurso adesivo* à ótica do Processo do Trabalho, é salutar apontar-se-lhe uma função nitidamente *emulatória*.

Se um dos parcialmente vencidos recorre, põe-lhe a lei o outro no encaço e lhe faculta o recurso e ainda servindo de seu apelo. Em outras palavras, se uma das partes não se conforma e volta a agredir, reativa a lei a luta, e entrega nas mãos da outra poderes de acirrá-la, com o reoferecimento de toda a lide ao Tribunal *ad quem*. Em se tratando de *adesão dependente*, essa característica nitidamente acentua-se, pois, decaindo a parte do recurso principal, para a outra extinguir-se-á o *recurso de adesão*. Seria, entretanto, romântico anteparar à função emulatória do *recurso adesivo* o princípio básico do Processo do Traba-

(11) Cf. Aragão, Paulo Cezar. *Recurso Adesivo*. S. Paulo, Saraiva, 1974, pág. 29, n.º 377.

(12) Ob. cit., pág. 22, n.º 26.

lho, que é a *conciliação*, como o demonstram os arts. 764, e seu § 3º, 847, 860 e 866 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Um fato, porém, de relevância denuncia, desde logo, uma resistência de fundo teleológico oposta pelo Processo do Trabalho ao *recurso adesivo*. Essa forma de impugnação não é apenas *processualmente dependente* do recurso principal. Visto sob o prisma da lide, também o é materialmente, e isto porque, no maior número das ações cíveis, o objeto da causa é unitário, é um só, e os direitos questionados, bem que autônomos, assentam-se apenas sobre um fato deduzido em juízo. Em geral, as demandas envolvem direitos principais e acessórios, direitos que se excluem, direitos que, indissolavelmente examinados, comportam fracionamento ou alternidade (CPC, arts. 286 a 291). A acumulação de pedidos, que entre si não guardam conexão e em um único processo, é excepcional no foro cível. Ainda assim exige a lei, para admiti-la, requisitos especiais, inclusive a compatibilidade entre eles (CPC, art. 292 e § 1º).

No Processo do Trabalho dá-se o inverso. A cumulação de pedidos é ampla (CLT, art. 840, § 1º) e é acolhido o litisconsórcio facultativo desde que haja identidade de matéria (CLT, art. 842). Portanto, na sistemática trabalhista, salvo os casos que se podem enumerar como os de compensação, reconvenção, culpa recíproca, prestações acessórias ou composição de certas obrigações (a remuneração, conforme os arts. 457, §§, e 458 da CLT), as reclamatórias abrigam pedidos distintos, fundados em fatos diversos e com diversa causa jurídica. Não esponta a conexão. O que religiosa ou infalivelmente se pede na Justiça do Trabalho são férias, aviso prévio, horas extras, FGTS, adicional de insalubridade ou de periculosidade, 13º salário, saldos salariais, aumentos normativos etc.

A indenização, que vinha *pari passu* com o aviso prévio, cada dia mais se esfuma das petições iniciais.

Vê-se que, no Processo do Trabalho, a *adesão* perde sua fisionomia própria, de recurso *dependente* no plano material, o que a faz avultar-se como *meio de anulação* e com sentido preponderantemente formal. Mas a forma, em si, explica a existência do instituto, senão sua funcionalidade ou sua beleza como técnica de concentração de meios de impugnação.

5. Ao fenômeno da *incomunicabilidade* revelado pelo Processo Civil quanto ao *recurso adesivo*, corresponde outro e de não menor virtualidade jurídica: o de sua *rejeição* pelo Processo do Trabalho.

É assente em doutrina do Processo que os ritos especiais não aceitam a interposição de *institutos jurídicos* de ritos diversos, ainda do processo comum, sobretudo de meios de impugnação, tais como os re-

curso. A montagem processual é rígida e atende a uma estrutura definida que, sob sistema harmônico, realiza, instrumentariamente, os fins jurídicos do ramo ou dos ramos do direito material a que visam dar efetividade.

A absorção de certas formas técnicas de ritos diferentes ou do rito geral (processo comum, processo cível), que se pratica à força da subsidiariedade e porque tem por fim preencher lacunas ou omissões, condiciona-se ao princípio da compatibilidade da regra comum com as normas, os princípios e o sistema do processo receptor, sobretudo em se tratando de *processo especial*. O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho condensa esse preceito e toma a expressão *normas* em sentido amplo. Esse dispositivo, como regra de direito que rege a aplicação de outras regras de direito, é de interpretação estrita.

Em foco a Consolidação das Leis do Trabalho, o seu art. 893, constante do Título X, a que se refere o citado art. 769, dispõe expressa e taxativamente quais são os recursos cabíveis na Justiça do Trabalho: os *embargos*, o *recurso ordinário*, o *recurso de revista* e o *agravo*. Dada a sua configuração de *institutos processuais*, não se permite a entrada de outro meio de impugnação no Processo do Trabalho. É interessante salientar que, agasalhado o mandado de segurança na Justiça Especializada (obviamente por imposição maior de corte constitucional), o Tribunal Superior do Trabalho não estabeleceu forma nova de impugnação da sentença que o julga: adotou o *recurso ordinário* ao invés do *agravo de petição* do art. 12 da Lei nº 1.533/51, recurso este que opera no processo trabalhista com finalidade diferente e dentro de um processo específico, o da execução (cf. T.S.T., Prejulgado 28 e o art. 897, *a*, da CLT). As mesmas inferências estendem-se ao Prejulgado TST nº 35, que regula o meio de impugnação das decisões que julgam a ação rescisória: o *recurso ordinário*.

Com peculiar acuidade, Alcides Mendonça Lima surpreende no espírito do Processo do Trabalho a tendência em repelir ou dificultar recursos, que emperram ou enovelam a marcha regular da ação trabalhista. Sua observação, depois de denunciar o fenômeno do entumescimento no Direito Brasileiro, parte do confronto com regimes estrangeiros e da pertinaz intenção do legislador de acelerar o processo. <sup>(13)</sup>

O transplante do *recurso adesivo*, obstaculado pela enunciação taxativa dos recursos cabíveis no Processo do Trabalho, além de reabrir faixas de conflito ultrapassadas pela inércia de uma das partes, defronta-se com o princípio da celeridade processual, princípio esse tornado obsessão no comportamento renovador dos juristas que batalham pela

(13) Cf. sua obra, hoje clássica, *Recursos Trabalhistas*. S. Paulo, Max Limonad, 1956 t. I, págs. 153-154.

reforma do Poder Judiciário e que é visceral no Processo do Trabalho, em que se litiga, quase exclusivamente, em torno de prestações alimentares. (14)

Outro fundamento, de feição institucional, que se credita à contribuição de Wilson de Souza Campos Batalha e que arremata na intransitabilidade do *recurso adesivo* no Processo do Trabalho, é o disposto no art. 836, da CLT, ao estabelecer que “é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título”. Não só assentou a Consolidação os momentos de preclusão, em definidos círculos de coisa julgada formal, como aparou qualquer possibilidade de conhecimento de impugnações além daquelas expressamente previstas em seu texto. Esse dispositivo joga com aqueles que disciplinam a competência dos Tribunais do Trabalho, enfeixada em regras estritas (a natureza-competencial), tais como os arts. 678, I e II, 679 e 702, I e II, da CLT. Arrimado certamente em tais preceitos, o jurista de São Paulo expende que “não é possível aplicar ao Processo do Trabalho espécies de recursos previstos pelo CPC, a respeito dos quais silencie a legislação especial”. E acrescenta: “a aplicação subsidiária do CPC tem cabimento no que tange às normas relativas ao processo dos recursos previstos pelo Direito Processual do Trabalho, ressalvados preceitos deste, mas não poderia ter cabimento quanto aos próprios meios de recorribilidade”. (15)

Ainda que se concebesse o *recurso adesivo* como um recurso híbrido, recurso camaleônico (que se adapta ao recurso principal), ou ainda que se tomasse esse extraordinário meio de impugnação como um *desdobramento* ou uma sucessão do recurso próprio a que se atrela, ainda assim acolhê-lo na Justiça do Trabalho será ultrapassar os círculos de preclusão taxativamente estabelecidos no processo especial e sem que norma própria o tenha autorizado.

Híbrido ou não, desdobrado ou não, sucessivo ou não, a verdade é que o *recurso adesivo* constitui um instrumento específico de impugnação, um instituto jurídico que não está previsto pelo Direito Processual do Trabalho. No direito vigente, o seu transplante não encontra guarida: de um lado, não o *comunica* o Código de Processo Civil; do outro, *rejeita-o* a Consolidação das Leis do Trabalho. Com esse pensamento não comunga o jurista Christóvão Piragibe Tostes Malta”. (16)

(14) A aceleração processual — que, em terminologia indígena, se expressa adequadamente sobre o proposto neologismo *rapidificação* — supõe o concurso de inúmeros fatores e a prescrição de vários remédios, como ensinam os autores alemães Baumann, Jüngen e Fezer, Cerhard, em sua obra *Berchleunigung des Zivilprozesses*. Tübingen, J.C.B. Mohr, 1970, esp. págs. 13 e segs.

(15) Cf. seu *Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho*. Rio de Janeiro, José Konfino, 1960, vol. II, pág. 576.

(16) Cf. Malta, Christóvão Piragibe Tostes, *Prática do Processo Trabalhista*, 7.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Ed. Trabalhista S.A., 1975.